

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 32/XII (1.ª)

ASSUNTO: Pretende que o Código do Trabalho seja alterado e coloque trabalhadores do sector privado versus funcionários públicos, em pé de igualdade, no que diz respeito a benefícios/oportunidades.

Entrada na AR: 01 de Setembro de 2011

Nº de assinaturas: 1

1.º Peticionário: João Miguel Fernandes Rebelo

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no passado dia 1 de Setembro de 2011 através do sistema de recepção electrónica de petições, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

O peticionário solicita ao governo e à Assembleia da República:

1. *“Afim de diminuir as despesas com as horas extras, alteração imediata do horário de trabalho de todos os funcionários públicos para 40 horas semanais;*
2. *Pedido de verificação da constitucionalidade do estatuto do funcionalismo público, subsistemas de saúde e aposentação, por estes serem em causa a igualdade efectiva entre todos os trabalhadores.*
3. *Anulação do estatuto do funcionalismo público, subsistemas de saúde e aposentação e regras iguais para todos os trabalhadores, sejam públicos ou privados.”*

Duas notas relativamente ao objecto da petição: a fiscalização da constitucionalidade das normas é balizada pelo disposto nos artigos 277.º e seguintes da CRP. Estando em causa a fiscalização da constitucionalidade de normas de diplomas legais aprovados e em vigor, o artigo 281.º (fiscalização sucessiva abstracta) dispõe que podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, um décimo dos Deputados. Já no que diz respeito à pretensão de ser alterada legislação em vigor, o que dependerá da aprovação de eventual iniciativa legislativa, sugere-se a distribuição, a final, da presente petição e do respectivo relatório final aos grupos parlamentares, nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, uma vez que seja admitida e após a nomeação do respectivo relator.

II. Conclusão

- **O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação** constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), pelo que **a presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.

Palácio de S. Bento, 20 de Setembro de 2011.

A Assessora,

Susana Fazenda

Susana Fazenda